



Número: **0801302-75.2019.8.18.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 86.126,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
PEDRO DANIEL RIBEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7168100	13/11/2019 13:45	ACP - Improbidade - Contratação de assessoria sem licitação - CAF - Pedro Daniel	Petição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, fulcrado no artigo 129, inciso III e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.429/92, vem perante esse Juízo propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

em face de **PEDRO DANIEL RIBEIRO**, brasileiro, ex-prefeito municipal de Campo Alegre do Fidalgo, inscrito no CPF nº 357.911.013-68, nascido em 29/04/1967, filho de Araci Maria Ribeiro, residente e domiciliado na rua José Barbosa de Sousa, s/n, Centro, CEP 64767-000, Campo Alegre do Fidalgo - PI; ou Avenida Noronha Almeida, nº 2196, complemento: 204, bairro São João, Teresina - PI, pelos fundamentos de fato e



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

de direito a seguir alinhavados:

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI, instaurou o Inquérito Civil Público nº 104/2019 (SIMP 001211-310/2019), relativo a realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, violando os princípios administrativos, ocasionadas no Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI no ano 2013, sob gestão do ora Requerido.

O Inquérito Civil Público instaurado constatou que durante o exercício de 2013, **Processo TC 02721/2013**, o Requerido, na qualidade de Gestor Municipal de Campo Alegre do Fidalgo praticou irregularidades caracterizadoras como ato de Improbidade Administrativa, afrontando as diretrizes legais da boa administração e gerando impacto negativo no erário municipal, as quais serão enfrentadas minuciosamente a fio.

O ex-gestor, sem atender ao devido processo de inexigibilidade, bem como os demais regramentos licitatórios, realizou a contratação de assessoria contábil e jurídica com total desrespeitos aos preceitos constitucionais e legais. Senão, observa-se.

1.1. IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1.1. Assessoria Contábil



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

O ex-Prefeito de Campo Alegre do Fidalgo, ora Requerido, contratou o escritório PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, no exercício de 2013, com prestações mensais no valor de R\$ 2.718,00 (dois mil e setecentos e dezoito reais), para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.

Os valores foram pagos à empresa nos meses de março, abril (duas vezes), maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (duas vezes), respectivamente, pelas notas de empenho n° 0000239, 0000360, 0000429, 0000598, 0000743, 0000842, 0000954, 0001067, 0001169, 0001217, 0001352 e 0001436, conforme figuras abaixo:

(Figura 1-Empenhos realizados pelo município-assessoria-2013)

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Empenhos Liquidados por UG
 Município: Campo Alegre do Fidalgo
 Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

Página 1 de 1

Empenho	Valor	Pago	Anulado
2013 1 000002	1.310,00	1.310,00	0,00
2013 2 000022	1.925,00	0,00	0,00
2013 3 000033	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 4 000039	2.718,00	2.718,00	0,00
2013 4 000049	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 4 000045	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 4 000042	2.718,00	2.718,00	0,00
2013 5 000048	1.545,00	1.545,00	0,00
2013 5 000028	2.718,00	2.718,00	0,00
2013 5 000042	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 6 000049	1.545,00	1.545,00	0,00
2013 6 000043	2.718,00	2.718,00	0,00
2013 7 000060	1.545,00	1.545,00	0,00
2013 7 000026	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 8 000041	2.718,00	2.718,00	0,00
2013 8 000021	2.024,00	2.024,00	0,00
2013 8 000039	1.545,00	1.545,00	0,00
2013 8 000010	1.545,00	1.545,00	0,00





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(Figura 2-Empenhos realizados pelo município-assessoria-2013)

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí										Página 1 de 1						
Empenhos Liquidados por UG										promox						
Município: Campo Alegre do Fidalgo																
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO																
2013	8	000627	2013	30/08/2013	GABINETE DO PREFEITO	00612512516415	LEOVIGILDO NOGUEIRO AMORIM	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município, referente ao mês de agosto de 2013.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	8	000628	2013	30/08/2013	GABINETE DO PREFEITO	0060179527979	MERCIANE NUNES MUAJAZZ	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de agosto de 2013.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	8	000629	2013	30/08/2013	SEC. MUN. DE ADMONIST.	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	9	000628	2013	06/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	04402393000103	REGIO LIBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato nº 01/13.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	9	000628	2013	10/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	0060179527979	MERCIANE NUNES MUAJAZZ	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados em assessoria jurídica ao município, referente ao mês de Setembro de 2013.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	9	000629	2013	30/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	10	000122	2013	04/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	04402393000103	REGIO LIBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato nº 01/13.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	10	000126	2013	08/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	00612512516415	LEOVIGILDO NOGUEIRO AMORIM	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	1.445,00	1.445,00	0,00
2013	10	000122	2013	09/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	00612512516415	LEOVIGILDO NOGUEIRO AMORIM	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	100,00	100,00	0,00
2013	10	000102	2013	28/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	11	000120	2013	06/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	0060179527979	MERCIANE NUNES MUAJAZZ	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados com auxílio de curatores extrajudiciais junto ao TRF da 2ª Região.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.000,00	2.000,00	0,00
2013	11	000121	2013	09/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	11	000126	2013	20/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	00612512516415	LEOVIGILDO NOGUEIRO AMORIM	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município, relativo ao mês de outubro de 2013.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	11	000120	2013	28/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	0060179527979	MERCIANE NUNES MUAJAZZ	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados em assessoria jurídica ao município, referente ao mês de novembro de 2013.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	12	000126	2013	02/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	04402393000103	REGIO LIBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados à este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	12	000120	2013	03/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	0060179527979	MERCIANE NUNES MUAJAZZ	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha relativo aos serviços a serem prestados como assessoria jurídica ao município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	12	000126	2013	06/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	00612512516415	LEOVIGILDO NOGUEIRO AMORIM	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	1.500,00	1.500,00	0,00
2013	12	000120	2013	06/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	12	000120	2013	09/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	04402393000103	REGIO LIBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados à este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	12	000126	2013	27/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	01120536000103	PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	3579100368	PEDRO DANIEL FERREIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBSLENTAMENTO	2.718,00	2.718,00	0,00
88051 86126																

O escritório não foi contratado para realização de serviço técnico singular que exigisse um profissional ou empresa de notória especialização, mas sim para prestação de serviços rotineiros de assessoria contábil comum no Município.

Conforme Nota de Empenho nº 00788, Ordem de Pagamento nº 000627, Nota Fiscal nº 00005396, recibo e comprovante de transferência, os valores do contrato foram repassados a empresa:

(Figura 3 - Nota de Empenho nº 00788)



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48NOTA DE EMPENHO N° 00239
Data do Empenho.: 08/03/2013
Código de acesso: 00537

Fundo(Gestão).....	1	-ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria/Setor....	02.02.02	-SEC. MUN. DE ADMINIST. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Função de Governo...	02	-JUDICIARIA
Sub-Função Governo...	124	-CONTROLE INTERNO
Programa de Governo...	0049	-ADMINISTRAÇÃO CONTABIL
Projeto/Atividade...	2.014	-MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO
Elemento de Despesa..	3.3.90.35	-SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Sub-Elemento Despesa:	00	-

Tipo Empenho.: ORDINÁRIO	Crédito: ORÇAMENTÁRIO	Vínculo: Não vinculado
Fonte Recurso: FPM	Licitação: 09.Sem licitação, N°:	/0000

Sld Anterior: 2.718,00 | Vlr Empenho: 2.718,00 | Sld Atual: 0,00

Por Extenso: #(DOIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS////////////////////////////////////)
(////////////////////////////////////) **

Nome Credor: 000215-PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Endereço : RUA ZEFERINO VIEIRA, 544 Cidade: TERESINA PI
Documentos.: CPF: - - - - - CNPJ: 01.120.536/0001-03
Banco.....: 000, Agência.: 00000- , Conta.: 000000000000-

Histórico do Empenho:

Item	Especificação	Und	Quant.	Vl Unit.	Sub-Total
	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.				
Total da Despesa:					2.718,00

CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, 08 de Março de 2013

Autorizo a Despesa

Deduzido do Crédito Próprio

PEDRO DANIEL RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPALGILSON BRAGA RIBEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

327

PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

www.simplesinformatica.com



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 4 - Ordem de Pagamento nº 000627)

ORDEM DE PAGAMENTOESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
C.N.P.J: 01.612.564/0001-48
ADMINISTRAÇÃO GERALNº Pagamento: 000627
Nº Empenho.: 00537/00239
Data Empenho: 08/03/2013Orgão/Unidade....: 02.02.02 - SEC. MUN. DE ADMINIST. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Classificação....: 02.124.0049-ADMINISTRAÇÃO CONTABIL
Projeto/Atividade: 2.014 - MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO
Elemento Despesa.: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria
Sub-Elemento Desp: 00 -Pagamento do Empenho Nº 00239, acesso: 00537, de 08 de Março de 2013
Credor....: 000215 - PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Endereço.: RUA ZEFERINO VIEIRA, 544, . TERESINA - PI
Documento: CNPJ: 01.120.536/0001-03 Outro doc.:**Histórico: Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.****LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**DECLARO QUE: Os materiais foram recebidos As obras foram construídas
 Os serviços foram prestados Os equipamentos foram recebidos

Em: 08 / 03 / 2013

Sergio de Santana Alencar
CPF: 021.863.723-39
FUNÇÃO: Controlador Interno

AUTORIZO O PAGAMENTO ATENDIDA AS FORMALIDADES LEGAIS.

Em: 08 / 03 / 2013

PEDRO DANIEL RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**Informações do pagamento:**Valor Empenhado: 2.718,00
Valor Pago.....: 2.718,00
Saldo a Pagar...: 0,00Doc. Caixa: 000627
Cta Plano.: 111.20.01.01-FPM.....13.631-X
Cheque/Doc: 85293
Agência....: -
Conta.....: -**Descontos Realizados:**: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
: 0,00
Líquido a Pagar.: 2.718,00

Em: 08 / 03 / 2013

GILSON BRAGA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

328



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 5 - Nota Fiscal nº 00005396)

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA	Número da Nota 00005396
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Data e Hora de Emissão 08/03/2013 14:17:59
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Código de Verificação 0a82ff1e

	PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	Nome/Razão Social: PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA	
	CPF/CNPJ: 01.120.536/0001-03	Inscrição Municipal: 069943-8
	Endereço: RUA ZEFERINO VIEIRA, Nº544 - BAIRRO VERMELHA - CEP:64019-020	
Município: TERESINA		UF: PI

TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: PREFEITURA M DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	
CPF/CNPJ: 01.612.564/0001-48	
Endereço: PRACA JOSE BARBOSA DE SOUSA, Nº0 - BAIRRO CENTRO - CEP:64767-000	
Município: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	UF: PI E-mail: campolegredofidalgo@appm.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: VALOR REFERENTE AOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO.

Tributável	Item	Qtd	Unitário R\$	Total R\$
SIM	01	1	2.718,00	2.718,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 2.718,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 2.718,00	Aliquota: 0,00%	Valor do ISS: R\$ 0,00
----------------------------------------------	-----------------------------------------	---------------------------	----------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES	
Mês de Competência da Nota Fiscal: 03/2013	Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	Tributação: TRIBUTÁVEL FIXO
RPS/SÉRIE: 79/99 (08/03/2013)	Descrição da Atividade: Atividades de contabilidade
CNAE: 692060100	
Serviço: 1718 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(Figura 6 - Recibo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI

DEVE À

PLANACON

CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
C.N.P.J. : 01.120.536/0001-03

Valor referente aos serviços Contábeis, prestados para a Prefeitura Municipal de **CAMPO ALEGRE DO FIDALGO**, Conforme NFS-e N.º 5396.

Importa a presente fatura, na quantia de R\$ 2.718,00 (Dois mil setecentos e dezoito reais).

Teresina, 08 de Março de 2012.


ODIVALDO MENDES VIANA
Sócio-Gerente

RECIBO

VALOR DA FATURA R\$ 2.718,00

Recebemos da Prefeitura Municipal de **CAMPO ALEGRE DO FIDALGO**, a importância de R\$ 2.718,00 (Dois mil setecentos e dezoito reais), referente aos serviços prestados conforme fatura acima.

Teresina, 08/03/2013.


ODIVALDO MENDES VIANA
Sócio-Gerente



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(Figura 7 - Comprovante de pagamento)



Emissão de comprovantes

08/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 13:56:57
051900519 SEGUNDA VIA 0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: PREF M CAMPO A FIDALG FPM
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 13.631-X

DATA DA TRANSFERENCIA 08/03/2013
NR. DOCUMENTO 553.219.000.085.293
VALOR TOTAL 8.142,80
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: PLANACON P A T LTDA
AGENCIA: 3219-0 CONTA: 85.293-7
NR. DOCUMENTO 550.519.000.013.631

NR. AUTENTICACAO 4.093.3FE.3DS.569.E0A

Transação efetuada com sucesso por: J8098677 PEDRO DANIEL RIBEIRO.

As notas de empenho, ordem de pagamento, recibos, comprovantes de pagamento que comprovam o alegando podem ser visualizadas nas fls. 107/107-v e 111/118 do Inquérito Civil Público nº104/2019 anexo.

A contratação em apreço, conforme se extrai dos próprios documentos acima, tem como objeto serviços comuns de contabilidade, não estando dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação. Os serviços objeto do contrato não são de tamanha distinção a ponto de inviabilizar uma competição. Registra-se que, ainda não sendo os serviços singulares, não ficou demonstrado no processo a notória especialização da empresa escolhida e contratada.

Além do mais, no processo administrativo de inexigibilidade, segundo julgamento da Corte de Contas anexo, a contratação não cumpre os requisitos de inexigibilidade,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI


como a da falta de notória especialização por parte da empresa contratada e serviço singular.

Assim, pelo exposto, resta claro a grave ilegalidade cometida pelo gestor na contratação de escritório de contabilidade para prestar serviços comuns sem o devido processo de escolha.

1.1.2. Assessoria jurídica

No mesmo modo de operação do tópico acima, o Requerido contratou a advogada MERCIANE NUNEZ MAURIZ para prestação de serviços jurídicos, por 12 (doze) meses, no exercício de 2013, como se percebe no contrato abaixo:

(Figura 8 - Partes do contrato - assessora jurídica)

	ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI R. JOAQUIM BALBINO - CEP: 64767-000 CNPJ: 01.612.564/0001-48
-------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.564/0001-48, com sede na R. Joaquim Balbino, S/N, Bairro: Centro, na Cidade de CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Pedro Daniel Ribeiro.

CONTRATADO: MERCIANE NUNEZ MAURIZ, brasileira, CPF nº.: 017.952.393-79, residente e domiciliado na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado, o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente contrato, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

180



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI****DO OBJETIVO E DOS SERVIÇOS :**

Cláusula 2ª. É objetivo do presente contrato, a prestação pelo contratado de serviços por prazo determinado, para o desempenho da Prestação de na

Assessoria Jurídica ao município de Alegre do Fidalgo, lotada na Prefeitura de CAMPO ALEGRE DO FIDALGO.

Cláusula 3ª. O contratado se obriga a atender as demandas junto a tribunais, do trabalho e processos administrativos e licitatórios..

DA DURAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Cláusula 7ª. Os serviços ora contratados serão prestados pelo **prazo de 360 dias**, tendo **inicio no dia 05 de janeiro de 2013 e vigorando até o dia 31 de Dezembro de 2013**, em cujo termo será o mesmo extinto, de acordo com o art. 24, IV, da lei 8.666/93.

DA REMUNERAÇÃO:

Cláusula 8ª. Durante o prazo constante da cláusula 7ª fica o **CONTRATANTE** obrigado a pagar ao contratado a **remuneração mensal bruta de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais)** sem os descontos previstos em lei, sendo depositado mensalmente em conta corrente junto ao Banco do Brasil:

Assim, a prefeitura ficou obrigada a pagar a contratada o valor mensal de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

Como se extrai do contrato acima, o escritório foi contratado para assessoria jurídica comum, atuando em processos judiciais e administrativos comuns, de mero acompanhamento de demandas diversas.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Pela figura acima, percebe que a advogada não foi contratada para realização de serviço técnico singular que exigisse um profissional ou empresa de notória especialização, mas sim para prestação de serviços rotineiros de assessoria jurídica comum no município, como a simples atuação em processo judicial (Justiça Comum e Justiça do Trabalho) e administrativo. Tais atividades são plenamente exercidas pelo profissional de advocacia, sem requerer necessária especialização que muitas vezes um determinado caso específico necessita.

A contratação em apreço, não está dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação. Os serviços objeto do contrato não são de tamanha distinção a ponto de inviabilizar uma competição. Registra-se que, ainda não sendo os serviços singulares, não ficou demonstrado no processo a notória especialização da empresa escolhida e contratada. Os valores foram pagos à profissional nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril (duas vezes), maio, julho, agosto (duas vezes), setembro, novembro (duas vezes) e dezembro, respectivamente, pelas notas de empenho n° 0000073, 0000197, 0000231, 0000350, 0000415, 0000619, 0000808, 0000871, 0000944, 0000998, 0001208, 0001288 e 0001339, conforme destaques nas figuras abaixo:

(Figura 9-Empenhos realizados pelo município-assessoria-2013)





Ministério Público
do Estado do Piauí

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Empenhos Líquidos por UG
Município: Campo Alegre do Fidalgo
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

Página 1 de 1



Empenho	Ano	Valor	Descrição	Empenho	Valor	Empenho	Valor
0001	2013	1.310,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.310,00	0,00	0,00
0002	2013	1.925,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.925,00	0,00	0,00
0003	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0004	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0005	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0006	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0007	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0008	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0009	2013	1.545,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
0010	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0011	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0012	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0013	2013	1.545,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
0014	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0015	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0016	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0017	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0018	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0019	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0020	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00

(Figura 10-Empenhos realizados pelo município-2013)



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Empenhos Líquidos por UG
Município: Campo Alegre do Fidalgo
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

Página 1 de 1




Empenho	Ano	Valor	Descrição	Empenho	Valor	Empenho	Valor
0021	2013	1.545,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
0022	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0023	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0024	2013	4.000,00	Valor que se encontra para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados a este município, conforme contrato nº 01/13.	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
0025	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0026	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0027	2013	4.000,00	Valor que se encontra para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados a este município, conforme contrato nº 01/13.	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
0028	2013	1.495,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.495,00	1.495,00	0,00
0029	2013	100,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	100,00	100,00	0,00
0030	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0031	2013	2.000,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.000,00	2.000,00	0,00
0032	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0033	2013	1.545,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
0034	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0035	2013	4.000,00	Valor que se encontra para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados a este município, conforme contrato nº 01/13.	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
0036	2013	2.034,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
0037	2013	1.500,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	1.500,00	1.500,00	0,00
0038	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0039	2013	4.000,00	Valor que se encontra para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados a este município, conforme contrato nº 01/13.	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
0040	2013	2.718,00	Valor que se encontra para o pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica do município, referente ao mês de fevereiro de 2013.	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
0041	2013	880251		SEM SUBEMPENHO	880251	88126	0,00



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Conforme Nota de Empenho nº 00231, Ordem de Pagamento nº 000616, Nota Fiscal nº 008796, recibo e comprovante de transferência, os valores do contrato foram repassados a profissional:

(Figura 11 - Nota de Empenho nº 00788)

	ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO C.N.F.J.: 01.612.564/0001-48	NOTA DE EMPENHO Nº 00231 Data do Empenho.: 08/03/2013 Código de acesso: 00527
Fundo (Gestão).....	1 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Secretaria/Setor.....	02.02.01 - GABINETE DO PREFEITO	
Função de Governo.....	03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	
Sub-Função Governo.....	091 - DEFESA DA ORDEM JURIDICA	
Programa de Governo.....	0012 - ASSISTENCIA JURIDICA	
Projeto/Atividade.....	2.004 - ENCARGOS COM ACESSORIA JURIDICA	
Elemento de Despesa.....	3.3.90.35-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	
Sub-Elemento Despesa.....	00 -	
Tipo Empenho.....	ORDINÁRIO	Crédito: ORÇAMENTÁRIO
Fonte Recurso.....	FFM	Vínculo: Não vinculado
		Licitação: 09.Sem licitação. N°: /0000
Sld Anterior.....	92.465,00	Vlr Empenho: 2.034,00 Sld Atual: 90.431,00
Por Extensão: # (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS////////////////////////////////////) **		
Nome Credor: 000066-MERCIANE NUNES MAURIZ		
Endereço: SAO JOAO DO PIAUI Cidade: SAO JOAO DO PIAUI PI		
Documentos.: CPF: 017.952.393-79 CNPJ: /		
Banco.....: 000, Agência.: 00000- , Conta.: 00000000000-		

Histórico do Empenho:

Item	Especificação	Und	Quant.	Vl Unit.	Sub-Total
	Valor que se empenha para o pagamento de serviços prestados como assessora jurídica do município, referente ao mês de Março de 2013.				
Total da Despesa:					2.034,00

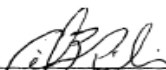
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, 08 de Março de 2013

Autorizo a Despesa

Deduzido do Crédito Próprio



EDRO DANIEL RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



GILSON BRAGA RIBEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 12 - Ordem de Pagamento nº 000616)

ORDEM DE PAGAMENTOESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48
ADMINISTRAÇÃO GERALNº Pagamento: 000616
Nº Empenho...: 00527/00231
Data Empenho: 08/03/2013Orgão/Unidade....: 02.02.01 - GABINETE DO PREFEITO
Classificação....: 03.091.0012-ASSISTENCIA JURIDICA
Projeto/Atividade: 2.004 - ENCARGOS COM ASSESSORIA JURIDICA
Elemento Despesa.: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria
Sub-Elemento Desp: 00 -Pagamento do Empenho Nº 00231, acesso: 00527, de 08 de Março de 2013
Credor...: 000066 - MERCIANE NUNES MAURIZ
Endereço.: SAO JOAO DO PIAUI, , SAO JOAO DO PIAUI - PI
Documento: CPF: 017.952.193-79 Outro doc.:

Histórico: Valor que se empenha para o pagamento de serviços prestados como assessora jurídica do município, referente ao mês de Março de 2013.

LIQUIDAÇÃO DA DESPESADECLARO QUE: Os materiais foram recebidos As obras foram construídas
 Os serviços foram prestados Os equipamentos foram recebidos

Em: 08 / 03 / 2013

FUNÇÃOÁRIO RES. Sérgio de Santana Atencio
CPF 021.863.723-39
Controlador Interno

AUTORIZO O PAGAMENTO ATENDIDA AS FORMALIDADES LEGAIS.

Em: 08 / 03 / 2013

PEDRO DANIEL RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Informações do pagamento:	Descontos Realizados:
Valor Empenhado: 2.034,00	ISS-ADM : 162,72
Valor Pago.....: 2.034,00	: 0,00
Saldo a Pagar...: 0,00	: 0,00
Doc. Caixa: 000616	: 0,00
Cta Plano.: 111.20.01.01-FPM.....13.631-X	: 0,00
Cheque/Doc: 25651	: 0,00
Agência...: -	: 0,00
Conta.....: -	: 0,00
	Líquido a Pagar.: 1.871,28

Em: 08 / 03 / 2013

GILSON BRAGA RIBEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 13 - Nota Fiscal nº 008796)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Rua Joaquim Balbino, S/N - Centro
CEP 64767-000 - Campo Alegre do Fidalgo - PI
CNPJ 01.612.564/0001-48 - Fone: (89) 3492-0080NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇO
SÉRIE "A"
Nº 008796

Data da Emissão 08/12/13

Prestador do Serviço	Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO		
	Endereço:	RUA JOAQUIM BALBINO, S/N - CENTRO		
	Município:	ESTADO:	R.G./C.P.F.	
	C.N.P.J.:	Insc. Estadual:	C.M.C.	

Usuário do Serviço	Nome:	P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO		
	Endereço:	Município:	ESTADO:	
	Insc. Municipal:	Insc. Estadual:	CPF:	
	C.N.P.J.:	Atividade:		

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
01	01	MANUTENÇÃO PRESTADA CONFORME CONTRATO Nº 001/2013	2.034,00	
TOTAL DA NOTA R\$: 2.034,00				

Valor por Extenso:	Dois mil e trinta e quatro reais.
--------------------	-----------------------------------

Aliquota:	5%	Valor do I.S.S. R\$: 102,17
Por Extenso:		

Ass. do Emitente	Matrícula	Recolhimento em 08/12/13
------------------	-----------	--------------------------

1ª Via (Branca) - Usuário do Serviço - 2ª Via (Verde) - Prestador do Serviço - 3ª Via (Rosa) - Pref. Mun. de Campo Alegre do Fidalgo - PI - 4ª Via (Amarela) Fixa
 GRÁFICA RIBEIRO - S. R. Nonato-PI - Telefax: (89) 3582-1390 - CNPJ 00.971.169/0001-99 - Insc. Est. 19.433.874-6 - Insc. ABIGRAF 096
 04 Bis. Nota Fiscal Avulsa de Serviço (Série "A") 50x4 de 08701 a 08900 Aut. Nº 002567 - em 18-03-2013 - Val. 2 anos

324



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 14 - Recibo)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI
R. JOAQUIM BALBINO - CEP: 64767-000
CNPJ: 01.612.564/0001-48**Deve: MERCIANE NUNES MAURIZ**Endereço: SÃO JOÃO DO PIAUÍ
SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

ESPECIFICAÇÃO		VALOR R\$		
REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSESSORA JURIDICA DESTA MUNICIPIO.		2.034,00		
<p>Importa a presente solicitação na quantia de R\$ 2.034,00 (Dois Mil Trinta e Quatro Reais).</p> <p>Campo Alegre do Fidalgo (PI), 08 de março de 2013.</p> <p style="text-align: center;"><u>CRÉDITO EM CONTA</u> MERCIANE NUNES MAURIZ</p>				
ORDEM DE PAGAMENTO				
Declaro para os devidos fins que: <input type="checkbox"/> Os materiais foram recebidos <input checked="" type="checkbox"/> Os serviços foram prestados <input type="checkbox"/> As despesas foram realizadas <input type="checkbox"/> As obras foram executadas <p style="text-align: center;"><i>Gilson Braga Ribeiro</i> GILSON BRAGA RIBEIRO TESOUREIRO</p>		Autorizo o pagamento, atendidas as formalidades legais. <p style="text-align: center;"><i>Pedro Daniel Ribeiro</i> PEDRO DANIEL RIBEIRO PREFEITO MUNICIPAL</p>		
RECIBO				
VALOR	Desc. INSS	I.R.R.F	ISS 5%	Valor líquido
2.034,00	0,00	-	162,72	1.871,28
Recebi da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - PI, a quantia líquida de R\$ 1.871,28 (mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) correspondente à solicitação acima especificada. Pago em: 08.03.2013 Banco do Brasil Conta 13.631-X Transferência <p style="text-align: center;">Campo Alegre do Fidalgo (PI), 08 de março de 2013.</p> <p style="text-align: center;"><u>CRÉDITO EM CONTA</u> MERCIANE NUNES MAURIZ CPF 017.952.393-79</p>				



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 15 - Comprovante de transferência de valores)

**Emissão de comprovantes**

```
08/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 13:56:57
051900519 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE
CLIENTE: PREF M CAMPO A FIDALG FPM
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 13.631-X
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 08/03/2013
NR. DOCUMENTO 550.519.000.025.651
VALOR TOTAL 1.871,28
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: MERCIANE NUNES MAURIZ
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 25.651-X
NR. DOCUMENTO 550.519.000.013.631
=====
NR.AUTENTICACAO 2.1BC.319.EAD.423.07C
```

Transação efetuada com sucesso por: J8098677 PEDRO DANIEL RIBEIRO.

Os documentos podem ser visualizadas nas fls. 107/110-v e 128/132 do Inquérito Civil Público nº104/2019 anexo.

A situação agrava-se pelo fato do Requerido, mesmo com sua assessoria jurídica (contratada de forma irregular como visto acima), realizou mais duas contratações no exercício de 2013 para serviços de consultoria jurídica comuns.


Uma das contratações foi o escritório RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no exercício de 2013, com prestações mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para prestação de serviços jurídicos para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, conforme extrato de contrato que segue:

(Figura 16 - Serviço de assessoria jurídica)



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

	ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO
CONTRATO Nº 05/2013

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade 05 /2013
FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/93
OBJETO: Contratação de Serviço Técnico Especializado para o patrocínio e defesas em causas com tramitação na Justiça Federal, seção/subseção do Estado do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
CONTRATANTE: Município de Campo Alegre do Fidalgo (PI)
CONTRATADA: RÊGO Lobão Sociedade de Advogados
VALOR MENSAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 21 de agosto de 2013
DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2013
SIGNATÁRIOS: Pedro Daniel Ribeiro, Prefeito Municipal do Município de Campo Alegre do Fidalgo e Anna Vitória de Alcantara Feijó pela Rêgo Lobão Sociedade de Advogados



Pela figura acima, percebe que o escritório não foi contratado para realização de serviço técnico singular que exigisse um profissional ou empresa de notória especialização, mas sim para prestação de serviços rotineiros de assessoria jurídica comum no município, como a simples atuação em processo judicial (Justiça Comum e Justiça do Federal).

Não foi especificado nos contratos quais demandas seriam patrocinadas, no qual demonstraria a singularidade do serviço. O objeto tratou de todas as demandas da municipalidade nos tribunais e órgão citados, o que se trata de demanda comum e não singular.




A contratação em apreço, não está dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação. Os serviços objeto do contrato não são de tamanha distinção a ponto de inviabilizar uma competição. Registra-se que, ainda não sendo os serviços singulares, não ficou demonstrado no processo a notória especialização da empresa escolhida e contratada.

Conforme Nota de Empenho n° 01122, Ordem de Pagamento n° 003481, recibo, Nota Fiscal n° 00000292 e comprovante de transferência, os valores do contrato foram repassados ao escritório:



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 17 - Nota de Empenho nº 01122)

 ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48		NOTA DE EMPENHO Nº 01122 Data do Empenho.: 04/10/2013 Código de acesso: 02176	
Fundo (Gestão).....	1	-ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Secretaria/Setor.....	02.02.01	-GABINETE DO PREFEITO	
Função de Governo.....	03	-ESSENCIAL A JUSTIÇA	
Sub-Função Governo.....	091	-DEFESA DA ORDEM JURIDICA	
Programa de Governo.....	0012	-ASSISTENCIA JURIDICA	
Projeto/Atividade.....	2.004	-ENCARGOS COM ASSESSORIA JURIDICA	
Elemento de Despesa:	3.3.90.35	-SERVIÇOS DE CONSULTORIA	
Sub-Elemento Despesa:	00		
Tipo Empenho.: ORDINÁRIO Crédito: ORÇAMENTÁRIO Vínculo: Não vinculado Fonte Recurso: FPM Licitação: 09.Sem licitação, Nº: /0000, Tipo: .			
Sld Anterior:	32.923,00	Vlr Empenho:	4.000,00 Sld Atual: 28.923,00
Por Extensão: #(QUATRO MIL REAIS//)			
Nome Credor: 000422-REGO LOBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME			
Endereço : RUA FELIX PACHECO, 1840		Cidade: CAMPO ALEGRE DO FIDA PI	
Documentos.: CPF: .		CNPJ: 04.407.393/0001-03	
Banco.....: 000.		Agência.: 00000- , Conta.: 000000000000-	
Histórico do Empenho:			
Item	Especificação	Und	Quant. Vl Unit. Sub-Total
	Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocaticios a serem prestados a este município, conforme contrato 18/2013.		
			Total da Despesa: 4.000,00
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, 04 de Outubro de 2013			
Autorizo a Despesa		Deduzido do Crédito Próprio	
 PEDRO DANIEL RIBEIRO PREFEITO MUNICIPAL		 GILSON BRAGA RIBEIRO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	
PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA		www.simplesinformatica.com	

(Figura 18 - Ordem de Pagamento nº 003481)



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI****ORDEN DE PAGAMENTO**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48
ADMINISTRAÇÃO GERALNº Pagamento: 003481
Nº Empenho.: 02176/01122
Data Empenho: 04/10/2013Orgão/Unidade....: 02.02.01 - GABINETE DO PREFEITO
Classificação....: 03.091.0012-ASSISTENCIA JURIDICA
Projeto/Atividade: 2.004 - ENCARGOS COM ASSESSORIA JURIDICA
Elemento Despesa.: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria
Sub-Elemento Desp: 00 -Pagamento do Empenho N° 01122, acesso: 02176, de 04 de Outubro de 2013
Credor....: 000422 - REGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME
Endereço.: RUA FELIX PACHECO, 1840, CENTRO, CAMPO ALEGRE DO FIDA - PI
Documento: CNPJ: 04.407.393/0001-03 Outro doc.:

Histórico: Valor que se empenha para fazer face aos serviços advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato 18/2013.

LIQUIDAÇÃO DA DESPESADECLARO QUE: Os materiais foram recebidos As obras foram construídas
 Os serviços foram prestados Os equipamentos foram recebidos

Em: 08 / 11 / 2013

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

AUTORIZO O PAGAMENTO ATENDIDA AS FORMALIDADES LEGAIS.

Em: 08 / 11 / 2013

PEDRO DANIEL RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Informações do pagamento:	Descontos Realizados:
Valor Empenhado: 4.000,00	: 0,00
Valor Pago.....: 4.000,00	: 0,00
Saldo a Pagar...: 0,00	: 0,00
Doc. Caixa: 003481	: 0,00
Cta Plano.: 111.20.01.01-FPM.....13.631-X	: 0,00
Cheque/Doc: 322.931	: 0,00
Agência....	: 0,00
Conta.....	: 0,00
	Líquido a Pagar.: 4.000,00

Em: 08 / 11 / 2013

GILSON BRAGA RIBEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

(Figura 19 - recibo)

RECIBO

RECEBEMOS do Município de CAMPO ALEGRE DO FIDALGO o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) referente a honorários advocatícios com vencimento em 10.10.2013, relacionados ao contrato de prestação de serviços 18/2013.


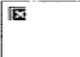
Teresina(PI), ___ de _____ de 2013.

REGO LOBÃO ADVOCACIA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(Figura 20 - Nota Fiscal n° 00000292)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota 00000292															
		Data e Hora de Emissão 08/10/2013 12:21:38															
		Código de Verificação 9a11338f															
	Nome/Razão Social: REGO LOBAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -ME CPF/CNPJ: 04.407.393/0001-03 Endereço: RUA FELIX PACHECO, Nº1840 - SALA 4 - BAIRRO CENTRO - CEP:64001-160 Município: TERESINA UF: PI	Prestador de Serviços Inscrição Municipal - 083447-5															
	Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO CPF/CNPJ: 01.612.564/0001-48 Endereço: PRACA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, NºS/N - BAIRRO CENTRO - CEP:64767-970 Município: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO UF: PI E-mail: gilsonribeiroca@hotmail.com.br	Tomador de Serviços															
Descrição: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONFORME CONTRATO 18/2013, REFERENTE A PARCELA COM VENCIMENTO EM 10 DE OUTUBRO /2013																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável S/M</th> <th>Item</th> <th>Qtd</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</td> <td>1</td> <td>4.000,00</td> <td>4.000,00</td> </tr> </tbody> </table>			Tributável S/M	Item	Qtd	Unitário R\$	Total R\$		HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	1	4.000,00	4.000,00					
Tributável S/M	Item	Qtd	Unitário R\$	Total R\$													
	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	1	4.000,00	4.000,00													
<table border="1"> <tr> <td>PIS (0,6500%): R\$ 26,00</td> <td>COFINS (3,0000%): R\$ 120,00</td> <td>INSS (0,0000%): R\$ 0,00</td> <td>IR (1,5000%): R\$ 60,00</td> <td>CSLL (1,0000%): R\$ 40,00</td> </tr> <tr> <td align="center" colspan="5">VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.000,00</td> </tr> <tr> <td>Valor Total das Deduções: R\$ 0,00</td> <td>Base de Cálculo: R\$ 4.000,00</td> <td>Alíquota: 0,00%</td> <td>Valor do ISS: R\$ 0,00</td> <td></td> </tr> </table>			PIS (0,6500%): R\$ 26,00	COFINS (3,0000%): R\$ 120,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 60,00	CSLL (1,0000%): R\$ 40,00	VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.000,00					Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 4.000,00	Alíquota: 0,00%	Valor do ISS: R\$ 0,00	
PIS (0,6500%): R\$ 26,00	COFINS (3,0000%): R\$ 120,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 60,00	CSLL (1,0000%): R\$ 40,00													
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4.000,00																	
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 4.000,00	Alíquota: 0,00%	Valor do ISS: R\$ 0,00														
Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2013 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR CNAE: 691170100 Serviço: 1733 - Advocacia.																	
Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI Descrição da Atividade: Serviços advocatícios																	

(Figura 21 - Comprovante de transferência de valores)



Emissão de comprovantes

08/11/2013 - BANCO DO BRASIL - 12:50:16
 051900519 SEGUNDA VIA 0008
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF M CAMPO A FIDALG FPM
 AGENCIA: 0519-3 CONTA: 13.631-X
 =====
 DATA DA TRANSFERENCIA 08/11/2013
 NR. DOCUMENTO 663.285.000.322.931
VALOR TOTAL 4.000,00
 ***** TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: R L A A M REGO LOBAO
 AGENCIA: 3285-9 CONTA: 322.931-9
 NR. DOCUMENTO 660.519.000.013.631
 =====
 NR. AUTENTICACAO 2.331.81C.8A2.DEE.B21

Transação efetuada com sucesso por: J8112440 GILSON BRAGA RIBEIRO.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Os documentos podem ser visualizadas nas fls. 107/107-v, 118v/121 e 132 do Inquérito Civil Público nº104/2019 anexo.

O outro advogado contratado no exercício de 2013 para assessoria jurídica foi LEOVEGILDO MODESTO AMORIM.

Os valores foram pagos a Leovogildo Modesto Amorim nos meses de maio, junho, julho, agosto (três vezes), outubro (duas vezes), novembro e dezembro, respectivamente, pelas notas de empenho nº 0000548, 0000649, 0000801, 0000890, 0000910, 0000943, 0001126, 0001127, 0001256 e 0001351, conforme destaques nas figuras abaixo. Já ao escritório RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os valores foram pagos nos meses de setembro, outubro e duas vezes em dezembro, respectivamente, pelas notas de empenho nº 0000988, 0001122, 0001326 e 0001367, conforme os destaques seguintes:

(Figura 22-Empenhos realizados pelo município-2013)

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Empenhos Líquidos por LIG
 Município: Campo Alegre do Fidalgo
 Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

Página 1 de 1

Ano	Empenho	Data	Objeto	Valor	Valor Pago	Valor Anulado
2013	1	0000023	2013 3004/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	1.310,00	1.310,00	0,00
2013	2	0000027	27/03/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	1.925,00	0,00	0,00
2013	3	0000031	08/03/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.014,00	2.014,00	0,00
2013	3	0000038	08/03/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	4	0000039	10/04/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	4	0000059	10/04/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	4	0000065	29/04/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	4	0000069	30/04/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	5	0000081	14/05/2013 GABINETE DO PREFEITO 0001325126415	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	5	0000089	23/05/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	5	0000093	31/05/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	6	0000098	10/06/2013 GABINETE DO PREFEITO 0001325126415	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	6	0000201	28/06/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	7	0000203	12/07/2013 GABINETE DO PREFEITO 0001325126415	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	7	0000208	17/07/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	7	0000211	30/07/2013 SEC. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	8	0000271	05/09/2013 GABINETE DO PREFEITO 00001795239379	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	8	0000289	09/09/2013 GABINETE DO PREFEITO 00000917607810	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	8	0000290	12/09/2013 GABINETE DO PREFEITO 0001325126415	1.545,00	1.545,00	0,00



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(Figura 23-Empenhos realizados pelo município-2013)

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí										Página 1 de 1						
Empenhos Líquidos por UG										promotex						
Município: Campo Alegre do Fidalgo																
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO																
2013	8	020024	2013	30/08/2013	GABINETE DO PREFEITO	000125126415	LEOVIGILDO MODESTO AMORIM	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	8	020025	2013	30/08/2013	GABINETE DO PREFEITO	000679523979	MERCIANE NUNES MAURIZ	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para pagamento de serviços prestados como assessoria jurídica de atendimento telefônico em nome de Aécio de 2011.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	8	020026	2013	30/08/2013	SEC. MUN. DE ADMONIST. PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	9	020029	2013	06/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	0040239300103	RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-HE	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para honorários advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato nº 01/11.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	9	020038	2013	09/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	000379623979	MERCIANE NUNES MAURIZ	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados em assessoria jurídica ao Município de VICENTE DO SUL - Sebastião de 2011.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	9	020120	2013	30/09/2013	GABINETE DO PREFEITO	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	10	020122	2013	04/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	0040239300103	RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-HE	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para honorários advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato nº 01/11.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	10	020123	2013	08/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	000125126415	LEOVIGILDO MODESTO AMORIM	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	1.495,00	1.495,00	0,00
2013	10	020127	2013	08/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	000125126415	LEOVIGILDO MODESTO AMORIM	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	100,00	100,00	0,00
2013	10	020162	2013	28/10/2013	GABINETE DO PREFEITO	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	11	020120	2013	08/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	000679523979	MERCIANE NUNES MAURIZ	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados com detido de causa Substanciada junto ao TRF da 2ª Região.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.000,00	2.000,00	0,00
2013	11	020121	2013	08/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	11	020126	2013	20/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	000125126415	LEOVIGILDO MODESTO AMORIM	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município, relativo ao mês de outubro de 2011.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	1.545,00	1.545,00	0,00
2013	11	020128	2013	20/11/2013	GABINETE DO PREFEITO	000679523979	MERCIANE NUNES MAURIZ	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha relativo a serviços prestados em assessoria jurídica ao Município, referente ao mês de novembro de 2011.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	12	020120	2013	02/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	0040239300103	RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-HE	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para honorários advocatícios a serem prestados à este município, conforme contrato nº 01/11.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	12	020122	2013	03/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	000679523979	MERCIANE NUNES MAURIZ	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha relativo aos serviços de recepção prestados consorciada a outros municípios.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.034,00	2.034,00	0,00
2013	12	020125	2013	06/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	000125126415	LEOVIGILDO MODESTO AMORIM	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços de assessoria jurídica para este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	1.500,00	1.500,00	0,00
2013	12	020130	2013	06/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
2013	12	020130	2013	09/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	0040239300103	RÊGO LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-HE	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para honorários advocatícios a serem prestados à este município.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	4.000,00	4.000,00	0,00
2013	12	020135	2013	27/12/2013	GABINETE DO PREFEITO	0112033000103	FLAVIACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	37791101368	PEDRO DANIEL RIBEIRO	Valor que se empenha para prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.	Sem licitação	Serviços de Consultoria	SEM SUBEMPENHO	2.718,00	2.718,00	0,00
													88251	88126		

Dessa forma, o ex-prefeito, mesmo já tendo contratado sua assessoria jurídica, contratou mais um escritório e um advogado para lhe prestarem serviços jurídicos, o escritório Rêgo Lobão Advogados Associados e o Sr. Leovogildo Modesto Amorim, sem qualquer justificativa e processo administrativo de escolha.

Pelo exposto, resta claro a grave ilegalidade cometida pelo gestor na contratação de escritório e profissionais jurídicos para prestarem serviços comuns sem o devido processo de escolha.

1.2. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCESSO TC-02721/2013



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no julgamento das do Requerido no ano de 2013 (Processo TC-02721/2013), verificou que o ex-gestor, ao iniciar o seu mandato, realizou despesas sem o devido processo licitatório (inexigibilidades irregulares), conforme o Inquérito Civil Público anexo.

Como se extrai da análise do Relatório do Contraditório do DFAM abaixo, o gestor ora Requerido não conseguiu justificar as graves irregularidades apontadas:

(Figura 24 - Relatório do Contraditório do DFAM)

2.2.1.8 Despesas decorrentes de contratação direta de profissionais (consultorias jurídica e contábil) sem comprovação dos procedimentos legais: referidas despesas, conforme se verifica às fls. 17 a 57 da Peça 4 deste TC, atingiram o montante apurado foi de R\$ 86.126,00.

Defesa: menciona, em síntese, que a contratação do **contador** refere-se a serviço de natureza técnica de notória especialização, o que configura em inexigibilidade de licitação, com fundamento no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No que se refere à contratação de **advogado** busca, nos termos do antecitado artigo, expor e provar a notória especialidade do mesmo, aliada à natureza singular do objeto da contratação, acobertada pelo princípio legal da inexigibilidade de licitação, não ocorrendo a prática de ato de improbidade administrativa. Envia, fls. 84/99 - Peça 17, cópias dos contratos celebrados.

Análise: a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida pelos art. 25, II da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

DO PIAUÍ
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de publicidade e divulgação.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No caso sob exame, resta claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação, mostrando-se nitidamente possível o estabelecimento de competição entre os diversos profissionais da área para a prestação dos serviços pretendidos.

Diante de todo o exposto, permanece a ocorrência.

Com isso, em seu parecer, o Ministério Público de Contas, constatou que as irregularidades são graves e não foram sanadas pelo gestor, opinando, assim, pelo



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Julgamento de irregularidade às contas de gestão do Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo no exercício de 2013, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, que assim dispõe: Art. 122. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

(Figura 25 - Parecer do Ministério Público de Contas)

Assim sendo, opina o MPC/TCE pelo (a):

- a) **Parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, exercício financeiro de 2013, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual;
- b) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo**, na gestão do Sr. Pedro Daniel Ribeiro, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, II e VII, da lei supracitada, bem como **imputação de débito no valor de R\$ 3.584,23** (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) em decorrência da irregularidade do item "2.2.1.8 Pagamento de encargos sociais do INSS com atrasos, gerando juros e multas" deste parecer.

A Corte de Contas, no Acórdão nº 1.753/2015, decidiu pela irregularidade das contas do Requerido no ano de 2013, principalmente no que diz respeito as despesas decorrentes de contratação direta de profissionais



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(consultorias jurídica e contábil) sem comprovação dos procedimentos legais:

(Figura 26 - Acórdão nº 1.753/2015)



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ACÓRDÃO nº 1.753/2015

DECISÃO Nº 451/2015

PROCESSO TC/02721/2013

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/2013

GESTOR: PEDRO DANIEL RIBEIRO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 16).

Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Divergência na Movimentação Financeira; Ausência de processos licitatório; Levantamento do débito com a Eletrobrás; Irregularidades com folhas de pagamento das Secretarias e demais órgãos municipais; Despesas decorrentes de contratação direta de profissionais (consultorias jurídica e contábil) sem comprovação dos procedimentos legais; Pagamento de despesas com sentenças judiciais, indenizações e restituições e trabalhistas; Pagamento de encargos sociais do INSS com atrasos, gerando juros e multas; Gastos assistenciais com carentes sem comprovação com a norma vinculante; Despesas não pertinentes à função Educação decorrentes de serviços contábeis; Elevado endividamento municipal; Falhas no controle interno, na contabilidade e no controle social; Movimentação de recursos das contas bancárias; Gasto elevado na Função Educação com frete/transporte de encomendas e aquisição de combustíveis. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/18 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Dessa forma, constatado as contratações irregulares, sem o devido processo administrativo para os serviços, os atos do gestor afrontaram de forma grave a Lei de Licitação e Contratos e os princípios administrativos diretivos, como será melhor explicado em tópico adiante.

Esmiuçado os fatos, prosseguiremos com o mérito.



2 - DO DIREITO

2.1. **Contratação irregular de escritório de advocacia e assessoria contábil. Ausência dos requisitos autorizadores para inexigibilidade de licitação. Grave afronta à Lei nº 8.666/1993.**

No tocante a inexigibilidade, conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/1993, esta se faz necessária quando a competição é inviável, em especial em três situações, sendo uma delas (a apontada no caso em tela) a do inciso II do dispositivo, que assim preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de **serviços** técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Por complementação necessária, o art. 13 considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos os seguintes: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Sobre inexigibilidade de licitação, ensina Diógenes Gasparini (2000, p. 429/430):

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes.”



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Assim, para inexigibilidade de uma licitação, além da empresa se encaixar nos serviços técnicos do art. 13, ela deve ter uma notória especialização na área para prestar um serviço de natureza singular, o que, por tais características, inviabilizem a competição e obriguem ao gestor contratar de forma direta.

Pois bem. Quanto a singularidade, o serviço deve ser considerado exclusivo e inigualável, cuja as características do prestador seja direcionada àquele serviço, o diferenciando de qualquer outro prestador.

Nesse sentido, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino (1995, p.271/272), são claros e destacam:

“Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

É comum que o Município ou qualquer outro ente público, arrimado na lei de licitações, contratem profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica que não possuem



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

enquadramento, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente.

No caso em tela, os escritórios e profissionais, de advocacia e contábil, respectivamente, foram contratados para serviços rotineiros de assessoria jurídica comum no município, como a simples atuação em processo judicial (Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) e administrativo, bem como para serviços comuns de contabilidade.

Nota-se, assim, pelos próprios pactos firmados e descrições dos serviços em documentais oficiais, que os escritórios e profissionais foram contratados pelo ex-Prefeito de Campo Alegre do Fidalgo, para serviços amplos, diversos e rotineiros, e não para um serviço específico, singular.

Dessa forma, tal contratação não alcança o requisito do serviço de natureza singular exigido pela inexigibilidade de licitação.

Ausente, portanto, o requisito do serviço de natureza singular, bem como o profissional ou empresa de notória especialização, como se demonstrará a seguir. Senão, veja-se.

Uma empresa que presta um serviço técnico especializado nos remete a noção de que esta empresa desempenha um serviço acima do razoável, do convencional, e que se aprimorou no tempo, empreendendo esforços na busca de conhecimento técnico e prático em uma atividade ou área específica.

O entendimento segue o notável administrativista



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Hely Lopes Meirelles (1997, p.258):

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”

Porém, *in casu*, há que se analisar a notória especialização de acordo com os serviços objetos do contrato, conforme destacado nos fatos, e não apenas de acordo com a experiência profissional.

A amplitude do objeto pactuado, por si, já se demonstra incompatível com a própria ideia de notória especialização.

A existência de cláusula abstrata presente nos contratos, bem como a presença de extenso rol de atividades de assessoramento, inclusive com serviços rotineiros, como por exemplo o de mero acompanhamento de ações judiciais simples, acabam por impossibilitar a análise de cumprimento do referido requisito de notória especialização.

Para realização dos serviços descritos no contrato não necessita de notória especialização, bastando a qualificação profissional jurídica ou contábil.

Além do mais, não foi apresentado as comprovações



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

que os escritórios e profissionais contratados possuem notória especialização.

Ausente, também, o requisito do profissional ou empresa de notória especialização.

Destarte, a contratação realizada não atende aos requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, violando, assim, esta norma, bem como, em conjunto, o princípio da legalidade.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. VIABILIDADE DA CONCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO COMPROVADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. A licitação caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso, sendo que a dispensa e



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

inexigibilidade de licitação devem ser sempre excepcionais. 2. No caso, não restou justificada a contratação sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93. 3. Hipótese em que o objeto da contratação é abrangente, de natureza comum, ausente o requisito de singularidade do serviço prestado, não havendo falar em inviabilidade da competição, haja vista a pluralidade de escritórios de advocacia que prestam o objeto delimitado no contrato. Precedentes do STJ e deste... Tribunal de Justiça.

[...]

(TJ-RS - AI: 70077346237 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 20/06/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2018)

Assim também, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR
À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO
GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. SOBRESTAMENTO.
DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE
ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO
DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE
8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92.
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.
APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR
MÍNIMO.

[...]

8. Nos termos do art. 13, V c/c art.
25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é
possível a contratação de serviços
relativos ao patrocínio ou defesa de
causas judiciais ou administrativas
sem procedimento licitatório. Contudo,
para tanto, deve haver a notória
especialização do prestador de serviço
e a singularidade deste. A
inexigibilidade é medida de exceção
que deve ser interpretada
restritivamente.

9. A singularidade envolve casos
incomuns e anômalos que demandam mais
que a especialização, pois apresentam
complexidades que impedem sua
resolução por qualquer profissional,
ainda que especializado. Contratação
direta de serviços não singulares -



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 - improbidade administrativa caracterizada - afronta aos princípios administrativos

10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010 Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico

14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. No caso, é indiscutível a intenção do ex-Prefeito de contratar sem licitação e a aceitação do encargo por parte da Sociedade de Advogados. Ou seja, indubitável a vontade livre e consciente das partes em efetivar a contratação direta. Divergência jurisprudencial demonstrada

[...]

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.356 - MG (2013/0352814-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 10/11/2016)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Ainda, quanto aos serviços jurídicos, mesmo já tendo contratado um escritório (diga-se: contratação irregular), como demonstrado acima, a situação agrava-se pelo fato do Requerido, ter contratado mais um advogado e outro escritório para serviços de consultoria e atuação jurídica.

Como mostrado nos fatos, o ex-Prefeito, mesmo já tendo contratado sua assessoria jurídica, contratou mais um escritório e um advogado para lhe prestar serviços jurídico, o escritório Rêgo Lobão Advogados Associados e o Sr. Leovegildo Modesto Amorim, sem qualquer justificativa e processo administrativo de escolha.

O advogado e o escritório contratados posteriormente prestaram, ao mesmo tempo, os mesmos serviços rotineiros realizados pela assessoria jurídica do município, também contratada de forma irregular, demonstrando, assim, por parte do contratante, total desrespeito a lei, a moral administrativa e ao erário do município.

2.2. Violação aos princípios administrativos constitucionais

Estas transgressões realizadas pelo Requerido são mais nítidas ainda com análise legal. O princípio fundamental da Administração Pública estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, qual seja, a legalidade, veda a trilha



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

do gestor público fora da norma legal:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, **em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.** Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que lei autoriza e, ainda, assim, quando e como autoriza." (Diógenes Gasparini, "Direito Administrativo", São Paulo, Saraiva, 2000, página 07). (grifo nosso).

De acordo como art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os princípios da legalidade e moralidade, especialmente, são princípios vinculantes à conduta do administrador público, em qualquer das esferas administrativas, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É dever de todos, notadamente do agente público, cumprir estritamente a lei, sendo oportuna, por agora, a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

"[...] O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.** Não o sendo, a atividade é ilícita. [...]". (grifo nosso).

Por conseguinte, ao descumprir a norma constitucional que determina a obrigação do gestor em realizar processo administrativo com a devida justificativa e cumprimento de requisitos para inexigibilidade de licitação, e não realizá-lo, contratando escritório advocatício e contábil de forma ilegal, sem o cumprimento dos requisitos, o princípio da legalidade é violado.

Outrossim, consoante leciona a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, pelo princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, requer-se dos administradores que pautem suas condutas não só pela *"legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública"*.

Ora, a moralidade administrativa é a feição que os atos administrativos devem guardar em relação aos costumes e dogmas éticos da sociedade, sendo atentatória a estes qualquer ato administrativo que afronte os ditames morais que regem o povo.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

da moralidade administrativa, é incisivo:

“[...]De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos[...]”.

Dessa forma, contratar serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação irregular, utilizando meios adversos dos princípios administrativos através do seu poder de gestão, caracterizam ações com finalidades amorais e desprovidas de boa intenção administrativa.

O princípio da impessoalidade previsto no art. 37,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

caput, da CF/88, também foi danosamente atingido. Tal princípio tem como uma de suas ramificações a finalidade de vantagem ao interesse público. Assim, o objetivo da Administração Pública, na sua impessoalidade, é sempre o interesse público, devendo garantir igualdade, barrando qualquer tipo de atuação arbitrária por parte do administrador público.

De forma sensata, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 98) explica:

“O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.”

Nesse ponto, ao desprezar a igualdade no processo de licitação, realizando contratação direta de forma ilegal, o gestor não atinge em sua finalidade o interesse público, mas sim o seu interesse pessoal, violando, portanto, a impessoalidade defendida pela constituição.

No mais, a própria Lei de Improbidade Administrativa traz expressamente a obrigação dos agentes públicos para com os princípios no seu art. 4º que diz:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, de impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato de assuntos que lhe são afetos.”
(grifo nosso)

Assim, a prática realizada pelo requerido, além de ilegal, atinge diretamente os preceitos da boa administração, da ética, moralidade e retidão que se espera daquele que possui gerência da coisa pública.

3 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

A Lei n.º 8.429/92 dispõe que a prática de atos que importem em prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou na inobservância aos princípios legais que regem a administração pública constitui ato de improbidade administrativa, passível das punições descritas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e, ainda, no art. 12 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - **na hipótese do artigo 9º**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - **na hipótese do artigo 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - **na hipótese do artigo 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

(grifo nosso).

Configurada, como na hipótese, a prática de cada um daqueles atos de improbidade administrativa (arts. 10, *caput*, e incisos I, IX, XII; e 11, *caput* e inciso I e II), inafastável a aplicação das penalidades acima referenciadas, objeto dessa ação civil.

O ex-gestor do Município de Campo Alegre do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Fidalgo, na **conduta ativa**, realizou contratação direta de escritório de advocacia e contábil, bem como mais um advogado, de forma ilegal, em nome do Município, sem os devidos requisitos de inexigibilidade, na conduta omissiva e comissiva, e por tudo isso, agiu em desconformidade ao que determina a Constituição Federal no seu art. 37, caput, inciso XXI e com a Lei nº 8.666/1993.

No caso, a existência de **dolo** é evidente, tendo em vista que as contratações diretas de escritórios de advocacia e de contabilidade foram realizados sem os requisitos devidos, agravando-se com a contratação de outro advogado e mais um escritório advocatício para prestar os mesmos serviços que a primeira advogada já havia sido contratada para o mesmo exercício.

No mais, o contratado foi firmado não para serviço singular, mas para serviços rotineiros.

Portando, resta configurado o ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92 (arts. 10, *caput*, e incisos I, IX, XII; e 11, *caput* e inciso I e II), ante a violação do princípio constitucional da licitação (art. 37, inciso XXI da CF e Lei nº 8.666/93, arts. 24, IV; 25, II; e 26, parágrafo único), de **legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência.**

4 - DO DANO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

O art. 7º da Lei nº 8.429/1992 reconhece o ressarcimento ao erário quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, reconhecendo, para tanto, a indisponibilidade dos bens do indiciado.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

O Parágrafo único do dispositivo determina ainda que a indisponibilidade a que se refere o caput do artigo mencionado recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, configurada a lesão ao patrimônio da Administração Pública municipal e o enriquecimento ilícito, o ressarcimento do dano causado pelo ex-gestor do Município de Campo Alegre do Fidalgo deverá ser no valor total de **R\$ 86.126,00 (oitenta e seus mil, cento e vinte e seis reais), no somatório das contratações ilegais de escritórios de advocacia e de contabilidade e de advogados.**

4 - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, requer:

a) A notificação da parte Ré para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

b) após, seja recebida a petição inicial, citando-se a parte contrária para, querendo, contestá-la (artigo 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);

c) ao final, a condenação do Réu nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, inclusive com ressarcimento ao erário no valor de 86.126,00 (oitenta e seus mil, cento e vinte e seis reais);

d) seja o réu condenado em custas processuais e demais ônus da sucumbência;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

e) seja o Município de Campo Alegre do Fidalgo-PI, intimado para, querendo, atuar como litisconsorte ativo, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65;

f) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

Dá à causa o valor de 86.126,00 (oitenta e seis mil, cento e vinte e seis reais).

São João do Piauí, 13 de novembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

